



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vaumir do Nascimento Fernandes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato. Cumprimento de decisão. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00520/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Vaumir do Nascimento Fernandes.
 - 2.2. Cargo: Médico.
 - 2.3. Matrícula: 25415.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 07/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de junho de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 09 de junho de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$8.518,77.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 39/43), a Auditoria questionou o cálculo proventual, haja vista que o cálculo da média limitava todos os valores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da utilização de fatores de atualização incompatíveis com os divulgados pela Previdência Social e da inclusão da parcela “insalubridade” nos salários de contribuição. Foi questionada, ainda, a ausência de identificação dos médicos que compunham a junta no laudo médico, assim como o fato de no mencionado laudo apenas constar a assinatura do médico homologador, sem o preenchimento do diagnóstico e sem a indicação de que a doença se enquadrava no conceito de cardiopatia ou doença grave, pugnando, ainda, pelo envio da lei de regência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 53/59), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 63/65).

Novamente notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 66/71).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, oficiou nos autos, pugnando pela notificação do Gestor para que esclarecesse se a doença enquadrada na lei era de natureza grave ou não, entendendo, quanto ao adicional de insalubridade, pela sua excepcional inclusão ao cálculo proventual em harmonia com o princípio da contributividade (fls. 74/78).

Mais uma vez notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 82/96), não acatada pelo Corpo Técnico em relação ao cálculo proventual (limitação dos salários de contribuição ao teto do RGPS, utilização de índices de atualização incompatíveis com os divulgados pelo órgão competente, repetição do mês de abril/2017, o fato de não ter sido relacionado o mês de maio/2017 e inclusão indevida da parcela “insalubridade” nos salários de contribuição utilizados no cálculo da média, vez que sobre a mesma não incidiu contribuição), entendendo pela necessidade de retificação dos cálculos e comprovação da implementação dos cálculos retificados (fls. 101/103).

Em novo pronunciamento, o MPC retificou o parecer anterior, quanto à admissão da inclusão da parcela “insalubridade” na remuneração de contribuição, pugnando pela notificação do Gestor para proceder à correção dos cálculos proventuais e, posteriormente à correção, comprovasse a implementação dos mesmos (fls. 106/108).

Mais uma vez notificado, o Gestor não apresentou defesa (fls. 111/114).

Foi lavrada a Resolução Processual RC2 – TC 00123/19, assinando prazo de 30 dias para o Gestor do FUNPREVE apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria.

Documentação apresentada pelo Gestor às fls. 121/128, não acatada pelo Corpo Técnico apenas quanto à implementação do novo valor nos proventos de aposentadoria do interessado (fls. 135/140).

O MPC opinou pela declaração de cumprimento parcial da resolução, com aplicação de multa e notificação para suprir a falta remanescente (fls. 143/145).

Notificado, o Gestor encartou a documentação de fls. 149/152.

A Auditoria acatou a defesa e pugnou pela concessão de registro ao ato de fls. 31/32, com a sugestão de alerta no sentido de que aos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC 41/2003, invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, não se aplica a paridade com a remuneração dos servidores ativos, devendo existir/editar lei municipal que promova eventual reajuste nos referidos benefícios, em atenção, inclusive, ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal (fls. 160/162).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

VOTO DO RELATOR

Cabe, nessa assentada, acatar o relatório da Auditoria quanto ao registro do ato de aposentadoria, cabendo o alerta ser emitido no bojo do processo de acompanhamento da gestão, como medida mais efetiva. Eis a manifestação da Auditoria (fl. 161):

"Em razão do exposto na análise inicial e de defesas efetuadas, na verificação de cumprimento de decisão e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de aposentadoria, razão porque se sugere o registro do ato concessório às pág. 31-32.

Sugere-se, ainda, que o gestor do Regime Próprio e o prefeito municipal sejam alertados que aos benefícios concedidos com o fundamento "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003", Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei", não se aplica a paridade com a remuneração dos servidores ativos, devendo existir/editar lei municipal que promova eventual reajuste nos referidos benefícios, em atenção, inclusive, ao disposto também no § 8º do art. 40 da Constituição Federal."

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA para que esta Câmara decida:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00123/19;

II) JULGAR LEGAL o ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como **CONCEDER-LHE** o respectivo registro; e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Esperança, com a indicação de alerta no sentido de que aos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC 41/2003, invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, não se aplica a paridade com a remuneração dos servidores ativos, devendo existir/editar lei municipal que promova eventual reajuste nos referidos benefícios, em atenção, inclusive, ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12577/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00123/19;

II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) VAUMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, matrícula 25415, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 07/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 151); e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Esperança, com a indicação de alerta no sentido de que aos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC 41/2003, invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, não se aplica a paridade com a remuneração dos servidores ativos, devendo existir/editar lei municipal que promova eventual reajuste nos referidos benefícios, em atenção, inclusive, ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 17:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO